

VII- Maior Retorno Econômico: será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, com ou sem realização de obras e fornecimento de bens, cuja contratação tenha o objetivo de proporcionar economia para a CODEC por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

VIII- Melhor destinação de bens alienados: critério para a alienação de bens, inclusive mediante doação, o qual deverá considerar exclusivamente a melhor repercussão da finalidade no meio social, para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.

§ 2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção II

Das Especificidades Sobre o Julgamento

Art. 37 Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor preço, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no Termo de Referência.

Art. 38 No critério de julgamento por maior desconto:

I- Será adotado como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido na proposta vencedora a eventuais termos aditivos;

II- No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantagem sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Art. 39 Os critérios de julgamento "melhor combinação de técnica e preço" ou de "melhor técnica" serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I- De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

II- Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório, considerando as seguintes premissas:

I- O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento);

II- Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

III- O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

Art. 40 No julgamento pelo critério pelo "melhor conteúdo artístico" a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados da CODEC ou não.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 41 No julgamento pelo critério "maior oferta de preço", poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, facultando à CODEC, ainda, para fins de habilitação, exigir a comprovação do recolhimento de quantia a título de adiantamento, como garantia, cujo valor estará definido no instrumento convocatório, mas sempre limitado a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo único. Na hipótese de exigência de recolhimento de quantia a título de adiantamento para fins de habilitação, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CODEC, caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

Art. 42 No critério maior retorno econômico, o instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 1º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I- Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II- Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

§ 3º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Subseção III

Da Análise e Classificação de Proposta

Art. 43 Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro classificará as propostas por ordem decrescente de vantagem.

Art. 44 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório será desclassificada aquela que:

I- Contenha vícios insanáveis;

II- Descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III- Apresente preços manifestamente inexequíveis;

IV- Se encontre acima do orçamento estimado para a contratação;

V- Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela CODEC;

VI- Apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

b) Verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;

c) Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;

d) Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

e) Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

f) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

g) Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

h) Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

i) Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

j) Estudos setoriais;

k) Consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

l) Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

§ 2º Na hipótese de que trata o §1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.

§ 4º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CODEC; ou

II- Valor do orçamento estimado pela CODEC.

§ 5º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, conforme definidos no instrumento convocatório.

§ 6º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não demonstrem sua viabilidade por meio de documentos

que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 7º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 45 No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço será adotado o seguinte procedimento:

I- Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

a) Capacitação e a experiência do proponente;

b) Qualidade técnica da proposta;

c) Compreensão da metodologia;

d) Organização;

e) Sustentabilidade ambiental;

f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II- Ato contínuo, serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes, seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos pré-estabelecidos no instrumento convocatório;

III- A classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV- A critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 46 No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I- Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

a) Capacitação e a experiência do proponente;

b) Qualidade técnica da proposta;

c) Compreensão da metodologia;

d) Organização;

e) Sustentabilidade ambiental;

f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II- Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtivera maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Subseção IV

Da Preferência e Desempate

Art. 47 Em caso de empate entre propostas serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I- Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II- Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III- Os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 3º, §2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV- Sorteio.

Parágrafo único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 48 Aplicam-se às licitações os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49 Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consideram-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§ 1º Nas situações descritas no caput, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.